

**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT  
e-mail: [gabinete@claudia.mt.gov.br](mailto:gabinete@claudia.mt.gov.br) – Telefone (66) 3546 - 3100

**LEI N° 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

**Dispõe sobre o Transporte Escolar e a criação da Comissão de Transporte Escolar no âmbito do Município de Cláudia, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CLÁUDIA**, Estado de Mato Grosso, faz saber que o colendo plenário da Câmara Municipal soberanamente aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Transporte Escolar Público Municipal tem como objetivo garantir aos alunos residentes na área rural, matriculados na rede pública de ensino, o acesso às escolas municipais e estaduais do município de Cláudia, em obediência à diretriz estipulada no Art. 2º, da Lei Federal nº 10.880, de 09 de junho de 2004.

**Art. 2º** O transporte de alunos da rede pública municipal de ensino residentes na zona rural será executado do ponto de embarque, localizado na linha mestra, compreendida pelas estradas municipais, até a unidade escolar de ensino de destino e vice-versa.

**Art. 3º** Fica proibida a existência de qualquer porteira, colchete, cerca, mata burro e corredores dentro dos limites das estradas municipais, sendo que o transporte será feito somente nas linhas mestras.

**Art. 4º** O município se responsabilizará pelo Transporte Escolar da rede pública de ensino realizado nas linhas mestras e a família, juntamente com a sociedade organizada, das sedes das propriedades rurais, até as linhas mestras, em consonância com o Art. 205 da Constituição Federal CF.

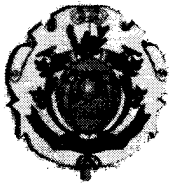
**Art. 5º** O tempo máximo de permanência do aluno no veículo de transporte escolar não será superior a 04 (quatro) horas, compreendido o percurso de ida e volta de 02 (duas) horas cada.

**Art. 6º** O veículo de transporte, no turno e no período escolar, será de uso exclusivo do transporte de alunos.

**Art. 7º** A rota do transporte escolar será definida conforme a demanda dos alunos.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a cada exercício financeiro, através de regulamento, divulgará o itinerário, estabelecendo linhas mestras com as respectivas quilometragens, previsão dos locais e horários de embarque e desembarque, início e final da linha, garantindo aos alunos do Transporte Escolar Público Municipal acesso ao ensino público.

**Parágrafo único.** O Município, mediante estudos de caso, poderá suspender, fundir ou alterar itinerários do Transporte Escolar Público



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT  
e-mail: [gabinete@claudia.mt.gov.br](mailto:gabinete@claudia.mt.gov.br) – Telefone (66) 3546 - 3100

Municipal, atendendo ao interesse da Administração Pública, sem, contudo, ferir o direito constitucional do aluno.

**Art. 9º** Concomitante aos roteiros criados para o Transporte Escolar Público Municipal, o município poderá realizar transporte de alunos da rede municipal para atividades extracurriculares, desde que não implique na alteração de itinerários e horários estabelecidos anualmente.

**Art. 10.** Os veículos do Transporte Escolar Público Municipal adquiridos com recursos de convênios ou repasses somente poderão ser utilizados para finalidade específica da Educação.

**Art. 11.** Os veículos do Transporte Escolar Público Municipal adquiridos com recursos próprios, vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, poderão ser utilizados para atender a interesse público, sem prejuízo da finalidade do transporte escolar, desde que seja regulamentado em ato administrativo específico, observando os princípios da razoabilidade e finalidade, excluindo-se as despesas deste uso residual no cômputo do limite mínimo de aplicações nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 12.** De acordo com as Leis Federais nº 9.394/1996, nº 10.880/2004 e a Lei Complementar nº 101/2000, o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino poderá ser feito pelo município, sob a condição de o Estado de Mato Grosso repassar os recursos necessários para esse transporte, através de convênio.

**Art. 13.** Os recursos previstos no orçamento para execução de Transporte Escolar Público Municipal serão realizados com recursos próprios, de convênio estadual e do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE.

**Art. 14.** Fica por esta Lei criada a Comissão de Transporte Escolar Público Municipal com a finalidade de auxiliar na fiscalização do transporte de alunos da rede pública.

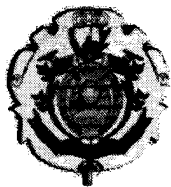
**Art. 15.** A Comissão de que trata o artigo 14, será constituída de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade.

**Art. 16.** A Comissão criada conforme artigos 14 e 15, terá a seguinte composição:

**I - Representantes do Poder Público:**

**a)** 01 titular e 01 suplente representante do Poder Executivo Municipal;

**b)** 01 titular e 01 suplente representante da Rede Municipal de Ensino;



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT  
e-mail: [gabinete@claudia.mt.gov.br](mailto:gabinete@claudia.mt.gov.br) – Telefone (66) 3546 - 3100

c) 01 titular e 01 suplente representante dos professores estaduais, quando houver convênio para transporte de alunos do Estado;

d) 01 titular e 01 suplente representante da Assessoria Pedagógica;

**II - Representantes da sociedade:**

a) 01 titular e 01 suplente representante do Conselho do FUNDEB/PNATE, que não sejam servidor público;

b) 01 titular e 01 suplente representante das APM's Associação de Pais e Mestres da Rede Municipal de Ensino, que não sejam servidor público;

c) 01 titular e 01 suplente representante dos alunos, maior de dezoito anos;

d) 01 titular e 01 suplente representante do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** São impedidos de integrar o Conselho os profissionais que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** A Comissão de Transporte Escolar Público Municipal, após indicação dos órgãos e entidades, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será nomeada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA,  
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Em 26 de novembro de 2018.



**ALTAMIR KÜRTE**  
Prefeito Municipal